



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501012-75.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente FELIPE SOUSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501012-75.2024.8.26.0408

3ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: FELIPE SOUSA

Recorrida: Justiça Pública

Voto nº 9422

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso em Sentido Estrito defensivo em face de sentença de pronúncia por homicídio qualificado.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões a serem enfrentadas:

- i) possibilidade de reconhecimento absolvição sumária;
- ii) desclassificação para lesão corporal seguida de morte;
- iii) afastamento da qualificadora de motivo fútil;
- iv) concessão de liberdade provisória.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A sentença de pronúncia apenas julga a admissibilidade da acusação, encerrando o sumário de culpa e propiciando a instauração da segunda fase do procedimento para que seja a pessoa acusada remetida a julgamento pelo tribunal do júri;

4. Logo, nesta fase, há que se ter em conta a exigência tão somente do conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios mínimos de autoria. Por consequência,

o juízo de certeza é de competência constitucional e exclusiva do Conselho de Sentença;

5. No caso *sub examen*, no limitado espectro de cognição possível na primeira fase do procedimento processual, o recorrente não demonstrou sua total desvinculação dos fatos, devendo ser submetido ao julgamento popular diante do convencimento judicial da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, refutando-se a tese de absolvição sumária e de impronúncia;

6. Já a análise da existência ou não do *animus necandi* da pessoa acusada, bem como de eventual legítima defesa e a desclassificação para lesão corporal seguida de morte, deverá ser objeto de ponderação do Conselho de Sentença em momento oportuno;

7. Verificados indícios mínimos da incidência da qualificadora, é defeso seu afastamento pelo magistrado, reservando-se sua análise ao Juiz Natural da causa;

8. Preenchidos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso em Sentido Estrito defensivo a que se nega provimento.

Felipe Sousa, qualificado nos autos, foi denunciado e ao final pronunciado por decisão prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Renata Ferreira dos Santos Carvalho, no processo-crime nº 1501012-75.2024.8.26.0408, que tramita pela 2^a Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - SP, cujo relatório adota-se, como incurso no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs o presente recurso

pleiteando: 1- absolvição sumária, em razão da ausência de provas da autoria e materialidade; 2- desclassificação para lesão corporal seguida de morte; 3- afastamento da qualificadora de motivo fútil; e, 4- direito de recorrer em liberdade.

Processado e contra-arrazado o recurso, a magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 539).

O d. Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (motivo fútil), na modalidade consumada, porque, segundo a denúncia, no dia 29 de março de 2024, durante a madrugada, na Rua Carlos Thomal, na cidade e comarca de Ourinhos - SP, com dolo e por motivo fútil, matou Matheus da Silva Furquim.

Consta que, na data do ocorrido, o réu estava numa adega localizada nas proximidades ao local dos fatos, quando a

vítima se aproximou pedindo dinheiro e derrubou o copo de sua bebida alcoólica, ocasionando um breve desentendimento entre eles, os quais foram contidos por terceiros.

Em seguida, o ofendido deixou o local, enquanto o acusado se dirigiu à pastelaria onde a testemunha Letícia Cardoso Lemes trabalhava e pediu a ela uma faca. Após se munir do instrumento, foi ao encontro daquele, desferindo dois golpes de faca nele.

As lesões perfuro-incisas - uma na região lombar direita e outra no gradil costal direito nível de 7º espaço intercostal linha axilar média -, deram causa a sua morte, mediante posterior choque séptico abdominal.

O crime foi cometido por motivo fútil, consistente em mero desentendimento anterior, em razão de a vítima ter pedido dinheiro e derrubado seu copo de bebida alcoólica.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5 e 43/46), relatório médico (fls. 9/13), laudo necroscópico (fls. 75/78, 178/182 e 447/482), prova oral colhida, bem como demais peças de informação acostadas aos autos.

No tocante à autoria, as provas são suficientes a autorizar a pronúncia do recorrente, inclusive com manutenção da qualificadora por motivo fútil.

Os policiais civis Rafael Satoru Michiguchi e Ricardo Lourenção Ribeiro, em sintonia entre si, declararam que, durante o plantão policial, receberam notícia de que uma pessoa havia dado entrada

numa unidade de pronto-atendimento com ferimentos de agressão por facada. Em contato com a vítima, obtiveram a informação de que se envolvera numa briga nas proximidades de uma “biqueira”, quando foi esfaqueado pelo “Boleia”, identificado posteriormente como Felipe Sousa. Ato contínuo, ouviram algumas testemunhas, as quais disseram que o crime teria ocorrido em razão de uma discussão por causa de bebida alcoólica entre o réu e o ofendido. Também foi identificada uma testemunha que noticiou o empréstimo de uma faca ao réu, objeto por ele utilizado para agredir o ofendido. Já a namorada do acusado admitiu que ele entrou em contato no dia dos fatos, dizendo que havia esfaqueado uma pessoa, em decorrência de ameaças que havia recebido. Durante a tramitação do inquérito policial, o réu se apresentou e foi interrogado, oportunidade na qual afirmou que havia sido ameaçado pela vítima, em razão de um furto cometido por aquele no “Itamaraty”.

A informante Neide Aparecida da Silva, genitora da vítima, declarou haver tomado conhecimento de que o crime contra seu filho ocorreu em razão de um copão de bebida alcoólica, partilhado entre o réu e o ofendido no dia dos fatos. Acrescentou que o acusado teria ingerido toda a bebida alcoólica e não a queria pagar, iniciando-se uma discussão entre eles. Ato contínuo, o réu se dirigiu a uma pastelaria, onde, com pretexto de cortar um pastel, munuiu-se com uma faca e golpeou a vítima. Negou que o ofendido tivesse hábito de andar armado, bem como informou que, antes de falecer, ele permaneceu três dias no hospital aguardando vaga na UTI.

A informante Talita da Silva Furquim, irmã do ofendido, declarou que, durante uma visita que fez a seu irmão no hospital, ele afirmou que o réu havia desferido facadas nele por conta de um copo de bebida alcoólica. Esclareceu ainda que o crime ocorreu defronte a uma

“biqueira” que os dois costumavam frequentar, haja vista que a vítima era usuária de drogas, enquanto o acusado, traficante.

A testemunha Ana Beatriz Milani da Silva afirmou ser namorada do réu e, acerca dos fatos, declarou que ele disse à depoente que o crime teria ocorrido por conta de ameaças feitas pela vítima, advindas após pedir ao ofendido que devolvesse uma garrafa de uísque que havia subtraído de um bar.

A testemunha Letícia Cardoso Lemes confirmou haver emprestado uma faca ao réu, destacando, porém, desconhecer que seria usada como arma para brigar. Asseverou que o ofendido era usuário de drogas e praticava pequenos furtos no bairro.

A testemunha Altair Leal declarou ter ficado sabendo que o crime se deu em razão de um copo de bebida alcoólica, mas salientou desconhecer os detalhes do ocorrido. Relatou que a vítima permaneceu por três dias no hospital aguardando vaga na UTI, sendo necessária uma cirurgia de emergência.

A testemunha Bruno Rogério Vieira de Carvalho declarou que estava ingerindo bebidas alcoólicas na adega com o acusado no dia dos fatos, quando a vítima chegou ao local bastante alterada, querendo pegar dinheiro e bebida daquele. Em determinado momento, o ofendido deu um tapa no copo do réu e tentou colocar a mão dentro do bolso dele, causando irritação e dando início a uma discussão entre eles, evoluindo para uma luta corporal. Intervieram e conseguiram apartar a briga, sendo que a vítima foi embora nervosa e ameaçando o acusado. Algum tempo depois, um usuário de drogas apareceu na adega dizendo que o ofendido estava armado com uma faca e dizendo que ia agredir o réu.

Relatou que tentaram acalmar o acusado, o qual, somente após permanecer no local por mais um tempo, foi embora à residência de sua namorada. Asseverou que não viu o réu pegar a faca e tampouco promover as agressões.

A testemunha Vitória Beatriz Soares Viana declarou que, no dia dos fatos, estava ingerindo bebidas alcoólicas com alguns amigos, quando o ofendido chegou ao local bastante drogado, tentando pegar dinheiro e bebida do réu. Por tais motivos, iniciou-se uma discussão entre eles, evoluindo para uma luta corporal, sendo apartados por outras pessoas que estavam no local, quando a vítima foi embora esbravejando. Posteriormente, algumas pessoas disseram que o ofendido estava com uma faca, aguardando o acusado para o agredir, razão pela qual este também se apoderou de uma faca, com vistas a se defender, e foi embora à casa de sua namorada. Relatou não ter visto as agressões. Asseverou que, dias antes, a vítima havia se envolvido num crime de furto de bebida, oportunidade na qual o réu fez com que devolvesse o objeto subtraído. A partir daquele dia, aquela passou a ameaçar fazer mal a este último.

O acusado, em juízo, admitiu haver desferido uma facada no ofendido, justificando ter agido em legítima defesa. Esclareceu que, no dia dos fatos, tomava vinho com alguns amigos, quando a vítima chegou ao local bastante embriagada e entorpecida, passando a pedir dinheiro, inclusive colocando sua mão no bolso do interrogando. Na sequência, o ofendido deu um tapa nas mãos do réu, quase derrubando a bebida que segurava, iniciando-se uma discussão entre eles, a qual evoluiu para uma luta corporal. Houve interferência de algumas pessoas que estavam na adega, apartando a briga, tendo a vítima ido embora esbravejando. Passado algum tempo, alguém apareceu no local afirmando

que o ofendido estava na posse de uma faca e ameaçando agredir o interrogando, razão pela qual pediu uma faca emprestada a uma vendedora de pastel e foi embora à casa de sua namorada. No caminho, deparou-se com o ofendido, o qual, com uma faca, partiu para cima do interrogando, entrando em nova luta corporal, vindo a desferir uma facada contra aquele, mas sem intenção de o matar. Asseverou que a vítima já vinha o ameaçando há algum tempo, em razão de uma garrafa de uísque que ele havia subtraído de um bar e que o interrogando o obrigara a restituir.

Nessa conjuntura, as provas revelam que outra não poderia ser a decisão proferida pelo juízo *a quo*, senão a de pronúncia, com manutenção da qualificadora de motivo fútil, não havendo que se falar, nesse momento, em absolvição ou desclassificação.

Cumprе relembrar que a pronúncia somente julga admissível a acusação, encerrando o sumário da culpa e propiciando a instauração da segunda fase do procedimento para que seja o acusado remetido a julgamento pelo tribunal do júri.

Nessa fase, há que se ter em conta a exigência tão somente do conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência constitucional e exclusiva do Conselho de Sentença.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da

causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. (...)" (STJ — *Habeas Corpus* nº 506.658-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.08.2019).

Além disso, no limitado espectro de cognição possível na primeira fase do procedimento processual, o recorrente não logrou demonstrar sua total desvinculação dos fatos, confessando parte deles. Assim, há de o submeter ao julgamento popular, ressaltando que, nesse primeiro momento, o juiz deve estar convencido da existência do crime e de haver indícios suficientes de autoria.

Por consequência, patente que a análise da existência ou não do *animus necandi* do réu, assim como eventual legítima defesa, deverá ser objeto de ponderação do Conselho de Sentença em momento oportuno.

Já no que atine à qualificadora, havendo no conjunto probatório indícios da incidência da referida circunstância imputada na denúncia, ao magistrado é defeso afastá-la, devendo a análise da questão ser reservada ao Juiz Natural da causa.

Dessarte, o conjunto probatório amalhado nessa fase processual não trouxe elementos suficientes para que se descarte, de

forma incontestes, a qualificadora de motivo fútil, devendo o exame da circunstância ser enviado à apreciação do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“(…) EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 7. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. 8. Agravo regimental provido, para, afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, negando, todavia, provimento ao recurso especial. (...)” (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1.810.672-AP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.05.2021).

De se consignar que, há ao menos indícios, de que o crime seria decorrente de uma mera discussão antecedente de somenos importância (motivo fútil), de modo que a controvérsia há de ser dirimida pelo júri popular.

Destarte, os elementos contidos nos autos

autorizam efetivamente a pronúncia do acusado, bem como a manutenção da qualificadora especificada na sentença, tendo em vista ser inegável a existência do crime e a presença de indícios mínimos de que o acusado é o autor, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Por fim, oportuna a transcrição da fundamentação da magistrada *a quo* para manutenção da prisão preventiva do acusado, aduzindo que “(...) *entendo que os requisitos da manutenção da prisão estão evidentemente claros, quais sejam a garantia da ordem pública com a salvaguarda do meio social, (art. 312 do CPP). Permanece a aplicabilidade da lição ditada pelo Ilustre Ministro VICENTE LEAL no sentido de que “estando o decreto de prisão devidamente fundamentado, com precisa indicação da necessidade da custódia como garantia da ordem pública, é descabida a sua revogação sob o argumento de ser o réu primário e sem registro de maus antecedentes. A garantia da ordem pública situa-se, principalmente, na salvaguarda do meio social, violentado pela gravidade do crime e pela periculosidade dos seus agentes.” (STJ., RHC nº 4.654-SP, DJU de 25.09.95, pág. 31.153). (...)*”.

Assim de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado decretada anteriormente, por estarem satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal.

Portanto, a escorreita decisão guerreada não merece qualquer reparo, não sendo possível acolher o reclamo defensivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalho**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator